Abril 14. vram ao pé do memorial, já porque ou significam a fé que se passa da diligencia, ou equivalem a um auto, e sentença, são em todo o caso papeis forenses, e como taes devem ser escriptas em papel que tenha o sello de 20 réis em cada meia folha, segundo a Lei de 24 de Abril de 1827: 2.° que no caso de haver correios moradores em diversas Freguezias o Juiz de Paz, que por qualquer principio fôr competente, póde e deve deprecar as citações necessarias: 3.° que as sortes das porções hereditarias se formam, separada a meação e a terça, quando estas tem logar: 4.° que são inadmissiveis emolumentos do Juiz de Paz, porque além de outras razões nenhuma Lei os authorisa: 5.° que as relações trimestres dos casos occorrentes nos Juizes de conciliação devem ser enviadas ao respectivo Procurador Regio, em quanto não houver Delegado delle na Comarca: 6.° que o registo dos testamentos é feito pelos Escrivães das Provedorias dos Concelhos, como se acha expresso no Decreto de 9 de Julho de 1834: e 7.° finalmente que as insignias das Authoridades, só podem ter logar no districto, em que ella existe. Paço das Necessidades, em 14 de Abril de 1835. — *Antonio Barreto Ferraz de Vasconcellos.*

CARTA DE LEI.

14. Dóna Maria Segunda, por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves, e seus Dominios. Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Acceitamos e Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° Todos os Estudantes que pegaram nas armas contra o usurpador, ou por qualquer modo e maneira foram victimas delle, e por isso deixaram de frequentar as Aulas da Universidade e das Academias poderão fazer os Actos, ou Exames das materias respectivas aos annos em que se tinham matriculado, e que não poderam frequentar pelas causas referidas.

Art. 2.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e cinco. — A RAINHA com Rubrica e Guarda. — *Agostinho José Freire.*

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de oito de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, que permitte aos Estudantes da Universidade e de outras Academias, que pegaram em armas contra o usurpador, ou que delle foram victimas, poderem fazer seus Actos, ou Exames das materias respectivas aos annos em que se tinham matriculado, o Manda cumprir e executar como nelle se contém, e na fórma acima expressada. — Para Vossa Magestade vêr. — *Manoel Maria da Costa Posser*, a fez.

PORTARIA.

15. Constando officialmente a Sua Magestade A Rainha, que por algumas Terras das raias do Reino continuam a introduzir-se generos de contrabando, assim de cereaes, como de sabão estrangeiro, sendo em algumas dellas promovido pelas proprias Authoridades territoriaes, e pela indifferença com que a força armada estacionada nas respectivas Provincias, deixa de auxiliar o zelo, e efficacia dos Empregados das Al-